

OS PRECEDENTES VINCULANTES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A APROXIMAÇÃO ENTRE *COMMON LAW* E *CIVIL LAW* NO DIREITO BRASILEIRO¹

THE BINDING PRECEDENTS IN THE NEW PROCEDURE CODE AND THE COMMON LAW AND CIVIL LAW APPROACH IN BRASILIAN LEGAL SYSTEM

LOS PRECEDENTES VINCULANTES DEL NUEVO CÓDIGO DE PROCESO CIVIL Y LA APROXIMACIÓN ENTRE COMMON LAW Y CIVIL LAW EN EL DERECHO BRASILEÑO

Ilana Bertagnoll²

Andreza Cristina Baggio³

Área(s) do Direito: Direito Processual Civil. Direito Constitucional. Direito Comparado.

Resumo

A promulgação da Constituição Federal de 1988 promoveu no Brasil o fenômeno da constitucionalização do direito, levando a uma maior judicialização das relações sociais. Com isso, houve um aumento no número de ações sobre matérias repetidas e, conseqüentemente, a proliferação de decisões paradigmáticas dos tribunais superiores. O seguimento dessas decisões das cortes superiores pelas inferiores trouxe para o Brasil a utilização da técnica do precedente vinculante, vetor principal do sistema jurídico baseado no *Common Law*. A vinculação aos precedentes está hoje positivada no Novo Código de Processo Civil que, ao tentar imprimir maior racionalização ao processo, inovou na maneira de ver e de pensar o direito. Com o intuito de proporcionar maior compreensão prática da utilização do precedente vinculante no Brasil, o presente estudo analisa os conceitos próprios do *Common Law*, trazidos pelo Novo CPC. O trabalho inicia com a análise da aproximação dos sistemas jurídicos do *Civil Law* com o *Common Law*, advinda da constitucionalização do direito brasileiro. Depois, parte para a compreensão pátria de precedente e efeito vinculante, demonstrando seus aspectos históricos e atuais. Ao final, trata da sistemática e conceitos da técnica de vinculação aos precedentes, positivada no novo CPC.

Palavras-chave: Precedentes Vinculantes. *Common Law*. Código de Processo Civil.

¹ Recebido em 15/03/2017. Aceito para publicação em 15/05/2017.

² Mestre em Direito pela PUC/RS. Graduada em Direito pela UFSM. Especialista em Direito Processual Civil pela UNISUL e em Direito Tributário Pela UNIDERP. Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região. *E-mail:* <ilana-b@bol.com.br>.

³ Doutora em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC/PR. Professora na Graduação e no Mestrado em Direito da Uninter. Professora e Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Advogada. *E-mail:* <baggio.andreza@gmail.com>.

Abstract

The promulgation of Federal Constitution in 1988 promoted in Brazil the phenomenon of law constitutionalization, leading to a greater judicialization of social relations. Thereby the number of actions about repeated subjects has risen and, consequently, has proliferated the paradigm decisions by superior courts. The following of superior courts decisions by the inferior courts has brought to Brazil the utilization of binding precedent technique, known as the main vector of the Common Law system. The binding to the precedents is today positivated in the New Procedure Code which, trying to print a better racionalization to the process, innovated the way of seeing and thinking the law. With the aim to offering a better practical comprehension about the utilization of binding precedent in Brazil, this study analysis the concepts belonged to Common Law brought by the new CPC. The work begins with the analysis of Civil Law and Common Law approach, which is derivated from the constitutionalization of the brasilian law. Afterwards, it enters in the national comprehension about the precedent and the binding force, showing these historical and actual aspects. At the end, it deals with the system and concepts of the binding precedents technique positivated in the new CPC.

Keywords: Binding precedents. Common law. Procedure code.

Resumen

La promulgación de la constitución de 1988 promovió el fenómeno llamado constitucionalización de los derechos, aumentando la judicialización de las relaciones sociales. Con tanto, se ha aumentado el número de procedimientos procesuales acerca de asuntos repetidos y, consecuentemente, la proliferación de decisiones paradigmáticas de los tribunales superiores. El enlace de dichas decisiones de cortes superiores por las inferiores ha traído a Brasil la técnica del precedente vinculante, vector del sistema legal basado sobre la Common Law. La vinculación a los precedentes se encuentra hoy legislada en el nuevo Código de Procedimiento Civil que, al comprobar mayor racionalización al proceso, ha innovado en la manera de entender y pensar el derecho. A fin de proporcionar una mayor comprensión práctica de la utilización del precedente vinculante en Brasil, el presente estudio analiza los conceptos propios de Common Law traídos por el nuevo CPC. El trabajo empieza con el análisis de la aproximación de los sistemas de Civil Law y Common Law, derivada de la constitucionalización del derecho brasileño. Entonces, parte para la comprensión patria del precedente y efecto vinculante, demostrando sus aspectos históricos y actuales. Al final, trata de la sistemática y conceptos de la técnica de la vinculación a los precedentes, legislada en el nuevo CPC.

Palabras claves: Precedentes Vinculantes. Common Law. Código de Proceso Civil.

Sumário: 1. *Introdução*; 2. *A Aproximação do Civil Law e Common Law no Direito Brasileiro*; 3. *Conceito de Precedente e de Efeito Vinculante no Brasil*; 4. *Evolução Histórica do Precedente no Direito Pátrio*; 5. *O Novo Código de Processo Civil e a Vinculação aos Precedentes*; 6. *Alguns conceitos importantes do Novo Código*; 7. *Conclusões*; 8. *Referências*.

Summary: 1. *Introduction*; 2. *The Civil Law and Common Law Approach in Brazilian Legal System*; 3. *Concept of Precedent and Binding Force in Brasil*; 4. *Historical Evolution of Precedent in National Law*; 5. *The New Procedural Code and the Binding Precedents*; 6. *Some important concepts of New Code*; 7. *Conclusions*; 8. *Bibliography*.

Resumen: 1. *Introducción*; 2. *La Aproximación de la Civil Law y Common Law en el Derecho brasileño*; 3. *Concepto de precedente y de efecto vinculante en Brasil*; 4. *Evolución histórica del precedente en el Derecho Patrio*; 5. *El Nuevo Código de Proceso Civil y la Vinculación a los Precedentes*; 6. *Algunos conceptos importantes del Nuevo Código*; 7. *Conclusiones*; 8. *Referencias*.

1 INTRODUÇÃO

Um dos marcos do pensamento jurídico moderno no Brasil foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, responsável por consolidar o fenômeno da constitucionalização do direito. Todos os ramos do direito passaram a ser concebidos sob a ótica da Constituição e tanto a legislação como a jurisprudência, a doutrina, a política e até as ações sociais, passaram a ser condicionadas à Constituição. O próprio papel do judiciário passou a ser revisto, na medida em que cresceram as demandas para solução dos problemas sociais. O juiz foi transformado em garante dos direitos fundamentais e, na falta de regulamentação que conseguisse abarcar todas as situações, as decisões judiciais alcançaram *status* de fonte de direito.

O aumento do número de ações sobre matérias repetidas alavancou o volume de decisões paradigmáticas dos tribunais superiores. Estas passaram a ser seguidas pelos órgãos jurisdicionais inferiores, o que demonstrou a necessidade de se revisar os conceitos de jurisdição do Civil Law e dos precedentes judiciais dentro do direito brasileiro. A jurisprudência pátria alcançou um patamar elevado dentro das fontes do direito e a aproximação com o pensamento jurídico do Common Law virou realidade, na medida em que os órgãos jurisdicionais inferiores passaram a se vincular aos provimentos emanados das cortes superiores.

De fato, as normas positivadas no Novo Código de Processo Civil, de 2015, acabaram por consolidar o que antes era uma tendência, a vinculação aos precedentes jurisprudenciais, trazendo expressamente para o cenário jurídico nacional os conceitos extraídos do Common Law. Como tudo que inova, o Diploma Processual de 2015 vem acarretando dúvidas e controvérsias a respeito de sua aplicação.

Nesse contexto, e procurando esclarecer algumas questões de ordem prática, o presente estudo se debruça sobre a vinculação dos precedentes positivada no Código de 2015, analisando as características que mais serviram para aproximar o raciocínio jurídico brasileiro do raciocínio empregado nos sistemas de tradição do Common Law. Para tanto, o trabalho foi dividido em cinco tópicos, que tratam sobre: a) a efetiva aproximação entre o Civil Law e o Common Law no Brasil; b) a concepção de precedente e de efeito vinculante no sistema pátrio; c) a evolução histórica do precedente; d) a vinculação aos precedentes prevista no novo CPC e e) os conceitos seguidos pelo novo Código.

2 A APROXIMAÇÃO DO CIVIL LAW E COMMON LAW NO DIREITO BRASILEIRO

O mundo ocidental desenvolveu dois grandes sistemas jurídicos, surgidos em circunstâncias políticas e culturais completamente distintas, o Civil Law, próprio dos países de cultura romano-germânica, e o Common Law, próprio dos países de cultura anglo-saxã.

O processo de globalização e a interação econômica e cultural entre os países que adotam um e outro sistema, culminaram na interação entre as características destes. Não é de agora que o Common Law se vê influenciado por leis, ainda que em menor grau. Assim também o Civil Law, que há muito tempo luta contra o brocardo conhecido do “juiz como boca da lei”.

De fato, já é coisa do passado, no âmbito da tradição romano-germânica (*Civil Law*), a ideia, inspirada na lição de Montesquieu, de que o juiz não deve ser outra coisa senão a boca que pronuncia as palavras da lei.⁴ Por sua vez, no Common Law também já não se admite a tese de que só é direito aquele criado por juízes ou tribunais. Hoje, tanto num como noutro sistema, é necessário consultar a lei, as decisões judiciais anteriores e a doutrina.

Nos Estados Unidos, segundo Marryman e Pérez-Perdomo (2009), a produção legislativa é tão intensa como em países típicos do Civil Law.⁵ No Brasil, por outro lado, o precedente vinculante é realidade no sistema jurídico desde 1993. A Emenda Constitucional 03/93 acrescentou o § 2º ao art. 102 da Constituição Federal, atribuindo efeito vinculante à decisão proferida em Ação Declaratória de Constitucionalidade, consolidando, assim, em termos legais, a inserção de institutos próprios do Common Law dentro do direito brasileiro.

Celso Albuquerque Silva destaca a crescente importância que se tem dado à jurisprudência dentro do sistema jurídico brasileiro:

⁴ A esse respeito, escreveu Eugênio Facchini Neto: “O fenômeno é complexo e envolve uma extensa rede de explicações. Algumas delas são de ordem científico-culturais, tais como a superação do legalismo positivista, que identificava no legislador a verdadeira locomotiva do Direito, vendo no Juiz a figura montesquiana de mera “boca da lei” (*bouche de la loi*). A crise da teoria das fontes acabou repercutindo enormemente na jurisdição, percebendo-se a inafastável criatividade do momento jurisprudencial da interpretação e aplicação da lei. (FACCHINI NETO, 2010, v. 01, p. 263-274.)

⁵ É provável que haja num estado norte-americano típico pelo menos tanta legislação como em um país europeu ou latino-americano típico. Do mesmo modo que em um país de direito civil, a legislação validamente promulgada nos Estados Unidos é a lei, a qual se espera que os juízes interpretem e apliquem com o espírito do seu criador.” (MARRYMAN; PÉREZ-PERDOMO, 2009.)

A importância dos precedentes judiciais na elaboração e desenvolvimento do direito tem crescido sobremaneira nas últimas décadas no sistema jurídico pátrio. Paulatinamente, parte da doutrina nacional já tem caminhado para o reconhecimento da jurisprudência como uma verdadeira fonte formal do nosso sistema legal. A legislatura também tem caminhado na direção do fortalecimento da jurisprudência através de várias alterações legislativas no campo processual, que passaram a reconhecer a adequação do entendimento sumulado ou à jurisprudência dominante dos tribunais superiores, como um verdadeiro pressuposto processual para os recursos dirigidos aos tribunais. (SILVA, 2005, p. 141).

Sucedem que, numa sociedade complexa como é a brasileira, resta impossível ao legislador dispor de todas as matérias surgidas e que possam vir a surgir no dia a dia dos cidadãos. Por isso, o papel criativo dos juízes tem sido alçado a patamares bastante elevados na busca pela melhor concretização do direito. Notadamente, quando se trata de casos semelhantes aos já decididos, a atividade judicial vem alcançando o *status* de fonte do direito, à semelhança do que ocorre nos países do Common Law.

Sérgio Porto já havia identificado essa premissa:

Da *common law* para *civil law*, há, digamos assim, uma crescente simpatia por algo que pode ser definido como uma verdadeira “*commonlawlização*” no comportamento dos operadores nacionais, modo especial, em face das já destacadas facilidades de comunicação e pesquisa postas, na atualidade, a disposição da comunidade jurídica. Realmente, a chamada “*commonlawlização*” do direito nacional é o que se pode perceber, com facilidade, a partir da constatação da importância que a jurisprudência, ou seja, as decisões jurisdicionais vêm adquirindo no sistema pátrio, particularmente através do crescente prestígio da corrente de pensamento que destaca a função criadora do juiz. (PORTO, 2010).

Com efeito, a intensificação da criação judicial do direito já foi percebida por Mauro Cappelletti (1993,) como o principal impulso de aproximação dos sistemas. Para este autor, o maior ativismo judicial é proveniente do inconformismo com os formalismos excessivos que atravancam o trâmite processual. Por isso, o juiz do Civil Law passou a buscar outros embasamentos decisórios além da própria lei, tais como a história, a economia, a política, a ética e a vida na sociedade que o cerca, e que cerca os jurisdicionados.

Esse inconformismo é também atribuído ao novo papel assumido pelo Estado, a partir da segunda metade do século XX, que evoluiu em direção do estado constitucional de direito e do estado social. O judiciário, como poder do Estado, igualmente sofreu os reflexos dessas mudanças, vestindo uma roupagem mais ativa e dinâmica, em comparação à figura inerte idealizada por Montesquieu.

Conforme explica Facchini (2008), o fenômeno da constitucionalização do direito levou à sujeição de todos os poderes, seja Legislativo, Executivo ou Judiciário, ao ordenamento jurídico e à constituição. Não só de leis passou a viver um ordenamento jurídico. Este, para ser válido, precisa ser compatível com a constituição positivada e com os princípios constitucionais implícitos e explícitos.

De fato, o novo papel do Estado apareceu com o Neoconstitucionalismo, ou “novo direito constitucional”, que teve, no ensinamento de Barroso (2007), como marco histórico, na Europa continental, o constitucionalismo do pós-guerra, especialmente na Alemanha e na Itália. No Brasil, a consolidação dessa nova acepção do direito se deve à promulgação da Constituição de 1988 e ao processo de redemocratização que ela ajudou a protagonizar.

O que realmente marcou o neoconstitucionalismo foi a nova concepção do direito, que passou a ser pensado e aplicado sob a ótica da Constituição. Reconheceu-se força normativa às Constituições e, assim, o próprio conhecimento convencional do direito restou subvertido. Nas palavras de Miguel Carbonell (2009)⁶, as transformações impregnaram totalmente o ordenamento de normas constitucionais, à medida que, tanto a legislação, como a jurisprudência, a doutrina, a política e até as ações sociais, passaram a ser condicionadas à Constituição.

Seguindo essa linha, Barroso chama a atenção para as três principais transformações no plano teórico do direito: “a) reconhecimento de força normativa à Constituição; b) expansão da jurisdição constitucional; c) o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional.” (BARROSO, 2007).

Associado à constitucionalização do direito, verificou-se um processo extenso e profundo de judicialização das relações sociais e de questões politicamente controvertidas, o que acendeu o debate acerca do papel do Judiciário e da legitimação democrática de sua atuação.

A esse respeito, pondera Daniel Sarmento: “Até 1988, a lei valia mais do que a Constituição no tráfico jurídico e, no Direito Público, o decreto e a portaria valiam mais do que a lei.” (SARMENTO, 2009). “O Poder Judiciário não desempenhava um

⁶ Miguel Carbonell, seguindo a lição de Ricardo Guastini, conceitua o neoconstitucionalismo como: “um processo de transformação de um ordenamento, ao término do qual, o ordenamento torna-se totalmente “impregnado” pelas normas constitucionais. Um ordenamento jurídico constitucionalizado se caracteriza por uma Constituição extremamente invasora, intrometida, capaz de condicionar tanto a legislação quanto a jurisprudência e o estilo doutrinário, a ação dos atores políticos, assim como as reações sociais. (Tradução livre) (CARBONELL, 2009, p. 203)

papel político tão importante e não tinha o mesmo nível de independência que passou a gozar posteriormente. Essa mudança da posição do papel do judiciário se deve ao novo paradigma neoconstitucionalista. A sujeição à constituição, efetivamente, transformou o juiz em garante dos direitos fundamentais também contra o legislador, através do reconhecimento judicial da invalidade das leis que violam aqueles direitos.

O envelhecimento das leis em um mundo de rápidas e modernas transformações, bem como a falta de regulamentação dos novos fenômenos, deslocaram para o Poder Judiciário aquilo que, antes, era função do legislador: a solução dos problemas sociais⁷.

Nas palavras de Barroso, toda a trajetória da adoção do novo paradigma constitucional, no direito brasileiro, nada mais é do que reflexo da americanização do direito constitucional no mundo do direito civil:

Berço do constitucionalismo escrito e do controle de constitucionalidade, a constituição americana – mesma desde 1787 – teve, desde a primeira hora, o caráter de documento jurídico, passível de aplicação direta e imediata pelo Judiciário. De fato, a normatividade ampla e a judicialização das questões constitucionais têm base doutrinária em o Federalista e precedente jurisprudencial firmado desde 1803, quando do caso *Marbury v. Madison* pela Suprema Corte. Por esta razão, a interpretação de todo o direito posto à luz da Constituição, é característica histórica da experiência americana, e não singularidade contemporânea. (BARROSO, 2007).

Assim, as alterações provocadas pelo constitucionalismo repercutiram fortemente sobre o conceito de direito e jurisdição, na tradição do Civil Law. Além disso, o impacto do *Welfare State* (estado social), as constituições programáticas e a intensa produção legislativa se tornaram campo fértil à aproximação das duas grandes famílias do direito.

Ainda, sob os aspectos das fontes do direito, também é nítida a aproximação entre as famílias romano-germânicas e anglo-americanas. Com o surgimento do constitucionalismo e do estado social, os países do Civil Law passaram a atribuir maior importância à jurisprudência como fonte do direito, ao mesmo tempo em que países do Common Law passaram a dar maior relevo à lei.

⁷ “Não há dúvida que o papel do atual juiz do *civil law* e especialmente o do juiz brasileiro, a quem é deferido o dever-poder de controlar a constitucionalidade da lei no caso concreto, muito se aproxima da função exercida pelo juiz do *comon law*, especialmente a realizada pelo juiz americano.” (MARINONI, 2010, p. 100).

As mudanças nas sociedades, cada vez mais plurais e complexas, também levaram ao aumento do número de causas repetitivas. Essas demandas de massa, ao mesmo tempo em que são o reflexo disso tudo, constituem importante exemplo da metamorfose ocorrida no sistema jurídico brasileiro. A enxurrada de diversas ações sobre matérias repetidas fez surgir um grande número de decisões paradigmáticas nos tribunais superiores, cujas *ratio decidendi* passaram a ser aplicadas também em outros casos semelhantes. Essa nova tendência de julgamento, com o intuito de otimizar a atividade judicial e a prestação jurisdicional, é um franco exemplo da utilização da técnica de vinculação aos precedentes.

É por tudo isso que se percebe, nos dias atuais, que a necessidade de confiar ao Poder Judiciário maior responsabilidade pela formação e evolução do direito, constitui a principal causa de convergência entre as tradições jurídicas.

3 CONCEITO DE PRECEDENTE E DE EFEITO VINCULANTE NO BRASIL

De uma forma simplista, o precedente pode ser conceituado, no direito brasileiro, como a orientação judicial originária, já proferida sobre certo tema, a ser utilizada para a solução de outros casos, os quais versem sobre o mesmo ou semelhante assunto⁸.

João Luis Fischer Dias (2004) explica que o efeito vinculante significa, no seu sentido mais amplo, o liame, o laço que cria um vínculo entre sujeitos: “uma obrigação que limita as escolhas do sujeito nas relações intersubjetivas, sem solapar desse sujeito a liberdade, proporcionando, ao mesmo tempo, liberdade e segurança nas relações sociais.” (DIAS, 2004, p. 13).

Caio Márcio Guterres Taranto, em uma visão funcional dos precedentes, entende que estes consubstanciam o instrumento, mediante o qual o magistrado atribui racionalidade a uma certa decisão quanto à matéria de direito. Em conclusão, o autor afirma que:

O precedente, apenas, existe no contexto de uma decisão que expõe o conhecimento pré-constituído ao qual ele (o precedente) atua como veículo ou em manifestações outras aptas a provocar, de forma direta, a decisão do Poder Judiciário em dado sentido, como em uma contestação, ou em um parecer do Ministério Público ou em uma contrarrazão (TARANTO, 2010, p.06).

⁸ “O precedente então nasce como uma regra de um caso e, em seguida, terá ou não o destino de tornar-se a regra de uma série de casos análogos.” (TUCCI, 2004, p. 12)

Contudo, como será aprofundado a seguir, nem todo precedente possui efeito vinculante. Um dado precedente produz efeito vinculante quando obrigatoriamente deve ser aplicado como paradigma pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública. O efeito vinculante é uma qualidade da sentença, leciona Teori Zavascki (2001), que vai além das suas eficácias comuns (*erga omnes, coisa julgada, efeito preclusivo*). Conclui que esse efeito confere ao julgado uma força obrigatória qualificada.

Indo mais a fundo, com o intuito de se especializar na expressão efeito vinculante, é possível perceber a grande semelhança desse tipo de efeito das decisões com o efeito vinculante do Common Law. O efeito vinculante absoluto é encarado no Brasil como a eficácia de uma decisão judicial, proferida sobre uma questão de fato e de direito, que ultrapassa o caso concreto da qual se originou. Assim, esse precedente passa a constituir referência obrigatória para futuros julgamentos de casos, cujo fundamento de fato e de direito seja semelhante ao julgamento anterior. (DIAS, 2004).

Subjetivamente, o efeito vinculante alcança todos os órgãos constitucionais, os tribunais e as autoridades administrativas. Afirma Gilmar Mendes (1999), com arrimo em Maunz, que, mediante a vinculação de órgãos, pessoas ou autoridades estranhas ao processo, evita-se que, surgindo a mesma questão jurídica, sejam instaurados novos processos desse tipo (outras partes, outro pedido, mas idêntica questão jurídica). Opera-se, pois, uma ampliação do efeito vinculante, no plano subjetivo, para além dos limites da coisa julgada.

Contra essa orientação, amplamente defendida pelo Ministro Gilmar Mendes, suscita-se a seguinte objeção: o efeito vinculante não pode estender a eficácia da própria decisão para alcançar pessoas que não participaram do processo. Portanto, diante dessa objeção, a vinculação estaria limitada exclusivamente à relação jurídica, objeto da controvérsia judicialmente decidida.

Em resposta a tal objeção, o Ministro sustenta que:

Embora não se possa negar que o efeito vinculante suscita problemas sérios, parece evidente que a sua aplicação apenas à relação ou à questão jurídica decidida acabaria por retirar o alcance desse instituto, que teria assim pouco mais do que um significado simbólico. Ademais, semelhante entendimento configuraria uma fraude para com a vontade histórica do legislador que, como visto, pretendeu, inequívoca e notoriamente, vincular os órgãos constitucionais, tribunais e autoridades administrativas à própria questão jurídica decidida. (MENDES, 1999).

Há, ainda, controvérsia no direito brasileiro quanto aos limites objetivos do efeito vinculante. Roger Stiefelmann Leal (2006, p. 150) explica que o seu objeto transcende o *decisum* em sentido estrito, alcançando os seus fundamentos determinantes, a *ratio decidendi* subjacente ao julgado. Ora, limitar o efeito vinculante à parte dispositiva da decisão tornaria de todo despiciendo esse instituto, uma vez que ele pouco acrescentaria ao instituto da coisa julgada⁹.

Da vinculação aos fundamentos determinantes da decisão, decorre, a exemplo dos demais países que adotam o efeito vinculante, a vedação aos seus destinatários de reproduzirem em substância o ato declarado inconstitucional e de adotar via interpretativa diversa da acolhida nos julgados do Supremo Tribunal Federal (LEAL, 2006, p. 150). De fato, observa-se no Brasil que a necessidade de se atribuir força obrigatória aos fundamentos determinantes da decisão está intimamente ligada à manutenção da autoridade das decisões do STF. Os julgados do Pretório Excelso passaram a ser vistos como precedentes constitucionais, que devem ser observados pelos demais órgãos judiciários, sob pena de comprometer a sua própria função suprema. (MARINONI, 2010).

Por fim, o efeito vinculante não pode ser confundido com a eficácia *erga omnes* ou mesmo com a coisa julgada. São institutos autônomos e distintos. Tanto isso é verdade que o art. 103, § 2º da Constituição Federal, estabeleceu, para as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade, eficácia contra todos e efeito vinculante. Ou seja, deixou claro que são coisas diferentes. A obediência à parte dispositiva de uma decisão é efeito extraído da qualidade de coisa julgada, não podendo corresponder ao conteúdo do efeito vinculante.

4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRECEDENTE NO DIREITO PÁTRIO

Não é de hoje que o precedente recebe tratamento destacado no direito brasileiro, apenas variando, no decorrer dos anos, o grau de influência que exerce sobre a atuação dos julgadores¹⁰.

⁹ Essa é a opinião de Gilmar Mendes para quem: “tal redução diminuiria significativamente a contribuição do Tribunal para a preservação e desenvolvimento da ordem constitucional.” (MENDES, Gilmar. O efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_04/efeito_vinculante>.)

¹⁰ Sobre o tema, vale conferir: TUCCI, 2004. E também, TUCCI, ano 24, nº 78, setembro de 2004.

Por força da herança de Portugal, o Brasil Império chegou a experimentar a previsão de precedentes gerais e obrigatórios. Em 1875, o Decreto nº 2.684 não apenas inseriu no ordenamento jurídico pátrio os *assentos* preexistentes em Portugal e no Brasil, como também conferiu, ao então Supremo Tribunal de Justiça, autorização para emitir novos *assentos* revestidos de *eficácia vinculante*, tendo essa fase durado até o advento da República. (TARANTO, 2010, p. 26).

Com a criação do Supremo Tribunal Federal, em 1891, e a previsão do recurso extraordinário, deixou de haver expressa referência à valorização de precedentes, muito embora a finalidade de tal Corte fosse exatamente preservar a autoridade e a uniformidade na aplicação da Constituição e das leis federais. Apesar disso, em 1939, o Código de Processo Civil da época, proclamou, no seu art. 861, o *prejulgado*, com o seguinte teor: “A requerimento de qualquer dos seus juízes, a câmara ou turma julgadora, poderá promover o pronunciamento prévio das câmaras reunidas, sobre interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre câmaras ou turmas”. (NOBRE JUNIOR, 2006, p. 212).

Mesmo sem a força cogente peculiar aos assentos, o *prejulgado* representou importante fonte de persuasão para guiar as decisões dos magistrados das jurisdições inferiores.

Já no ano de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/43), por meio do seu art. 902, §1º, instituiu o *prejulgado trabalhista*, mas dessa feita, conferindo a tal precedente uma *eficácia vinculante*, tendo tal dispositivo legal vigorado até o ano de 1982, quando, então, foi excluído do ordenamento jurídico por intermédio da Lei nº 7033/82. (SOUZA, 2006).

Em 1963, importante passo foi dado no sentido de se ter uma maior valorização do precedente judicial. Foi dessa maneira que a Emenda Constitucional, de 28.08.1963, abriu a possibilidade para que o Supremo Tribunal Federal institísse as *Súmulas da Jurisprudência Predominante*, com *influência meramente persuasiva*, e não vinculante¹¹.

¹¹ Interessantes foram as palavras do Min. Vítor Nunes Leal, presidente do STF naquela época, ao justificar as recém-criadas súmulas, traçando um paralelo tendente a harmonizar a estabilidade dos julgados com as mutações da sociedade: “Firmar a jurisprudência, de modo rígido, não seria um bem, nem mesmo seria viável. A vida não pára, nem cessa a criação legislativa e doutrinária do direito. Mas vai uma enorme diferença entre a mudança, que é freqüentemente necessária, e a anarquia jurisprudencial, que é descalabro e tormento. Razoável e possível é o meio-termo, para que o Supremo Tribunal Federal possa cumprir o seu mister de definir o direito federal, eliminando

O Anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973, por seu turno, no art. 518, tentou inserir novamente a figura dos *assentos* no ordenamento pátrio, dessa vez com força vinculante. Mas tal instrumento não vingou na versão aprovada do Código de Processo Civil de 1973, tendo apenas o legislador previsto o *incidente de uniformização de jurisprudência*, com o intuito de produzir *precedentes sem eficácia vinculante*.

Já na década de 90, a Lei 8.038, de 1990, no art. 38, disciplinou o poder do relator no Supremo e no STJ em negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente. Tal regra inseriu no sistema brasileiro, consoante Caio Márcio Taranto (2010, p. 45): “mecanismo típico de aplicação de precedente judicial no juízo impeditivo de recurso”. Posteriormente, a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 557 do Código de processo Civil, passando a dispor que o relator negará seguimento a recurso “manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (TARANTO, 2010, p. 45).

Marco da evolução histórica dos precedentes judiciais no Direito brasileiro foi visto na edição da Emenda Constitucional n. 03, de março de 1993, que inseriu no sistema a ação declaratória de constitucionalidade. A partir disso, o feito vinculante passou a ser previsto, constitucionalmente, para as decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade. A regulamentação infra-constitucional acabou por vir em 1999, com a edição das Leis 9868 e 9882.

Por fim, mais recentemente, a Ementa Constitucional nº 45/2004 inseriu no texto constitucional o do art. 103-A, por meio do qual recebeu o Supremo Tribunal Federal autorização para produzir *súmulas vinculantes*, matéria que posteriormente recebeu a devida regulamentação através da Lei nº 11.417/2006. Essa emenda também foi a responsável pela inserção, no sistema brasileiro, do requisito da repercussão geral para admissibilidade do recurso extraordinário, o que restou tratado posteriormente, em 2006, na Lei 11.418. (DIAS, 2004, p. 58).

É possível localizar no direito brasileiro diversas outras normas, ainda em vigor, que conferem ao precedente judicial elevada possibilidade de interferência nos julgamentos futuros, inclusive, em alguns casos, tornando obrigatória a aplicação do

ou diminuindo os dissídios da jurisprudência.” (Atualidade do Supremo Tribunal Federal. *Revista Forense*. Ano 61, vol. 208, p.16, out./dez. 1964)

paradigma em outras ações. O Código de Processo Civil, por sua vez, confere (e vem conferindo cada vez mais) elevado valor aos precedentes judiciais, o que pode ser percebido em diversos dos seus dispositivos legais, que abertamente consideram a importância dos precedentes.

Destarte, diante das normas acima verificadas, é possível constatar, com bastante clareza, que os precedentes judiciais, não apenas nos dias de hoje, vêm exercendo forte influência no direito brasileiro, seja, na maioria das vezes, com força persuasiva, seja ainda, em hipóteses mais remotas, com força vinculante.

5 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A VINCULAÇÃO AOS PRECEDENTES

Novo CPC trouxe a possibilidade de expansão das decisões proferidas em casos concretos, fortalecendo a jurisprudência dos tribunais. Também inovou os mecanismos de “julgamento por massa”, ao prever a vinculação das decisões proferidas pelos tribunais superiores. De fato, o novel diploma processual acabou por positivar o dever dos tribunais de uniformizar sua jurisprudência (art. 926), com decisões que se submeterão a efeitos vinculantes (art. 927), sob pena de não fundamentação da decisão de não aplicar as teses jurídicas já decididas, sem demonstrar de forma efetiva a distinção do caso e ou a superação do entendimento (art. 489, §1º, V e VI).

Essa concessão de poder normativo aos precedentes, verificada na positivação da força vinculante dos julgados dos tribunais superiores, vem sofrendo inúmeras críticas pela doutrina. Autores como Lênio Streck, José Maria Tesheiner (2015)¹² e Pedro Lenza (2015)¹³ proclamam a inconstitucionalidade da inovação sobre as fontes de direito, operada por uma Lei Ordinária - o novo CPC.

¹² “Nada tenho contra os precedentes. Ao invocar decisões anteriores, dele próprio ou de outros juízes e tribunais, o juiz afasta a possível suspeita de que esteja a inventar uma solução *ad hoc*, para favorecer uma das partes. Mas isso tem a ver com os precedentes persuasivos; não com os vinculativos, que implicam atribuição de poderes normativos aos tribunais, fora dos casos previstos na Constituição.” (TESHEINER, 2015. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/317-artigos-set-2015/7376-inconstitucionalidades-gritantes-no-artigo-927-do-novo-cpc>>. Acesso em: 20 nov. 2015)

¹³ Em nosso entender, essas regras de vinculação não poderiam ter sido introduzidas por legislação infraconstitucional, mas, necessariamente, por emenda constitucional a prever outras hipóteses de decisões com efeito vinculante, além daquelas já previstas na Constituição. (LENZA, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-13/pedro-lenza-inconstitucionalidades-reclamacao-cpc>>. Acesso em: 19 nov. 2015.

Ora, na CF/88, o efeito vinculante somente se observa em razão das decisões em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, § 2º), ou em razão de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante (art. 103-A), todos introduzidos no texto por Emenda Constitucional. Logo, a ampliação dos efeitos destes dispositivos por Lei Ordinária seria, na concepção de parte da doutrina, passível de decretação de inconstitucionalidade pelo STF.

O novo CPC prevê, no art. 927, que os juízes e tribunais observarão: a) os julgados provenientes de Recursos Extraordinário e Especial repetitivos; b) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e c) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. O verbo no futuro “observarão” implica em “estarem vinculados”, ou seja, trata de precedentes vinculantes.

A vinculação prevista no art. 927 é, ainda, reforçada pelo disposto no art. 985, § 1º e art. 988, que tratam dos casos de cabimento da Reclamação. Observa-se mais uma vez a expansão do que está previsto na CF, a respeito da Reclamação (art. 102, inciso I, alínea I e art. 103-A, § 3º), pelos dispositivos do novo Código processual.

De tudo isso, fica fácil perceber que, por trás do Novo Código, está uma clara intenção de concentrar o poder jurisdicional nas mãos dos tribunais superiores. Embora contribuindo com a celeridade e segurança jurídica, postulados estes tão almejados pela sociedade, o Novo Código peca por inovar naquilo que não está previsto na Constituição.

Aos operadores do Direito, enquanto não houver manifestação do STF sobre a constitucionalidade dos dispositivos do Novo Código, resta verificar as possibilidades nas quais ele é cabível e tentar interpretá-lo dentro dos parâmetros estabelecidos na Constituição.

6 ALGUNS CONCEITOS IMPORTANTES DO NOVO CÓDIGO

As partes e os juízes devem ter o cuidado de não invocarem os precedentes de forma abstrata, desconexa com as circunstâncias que lhe deram origem. A reiteração mecânica das decisões proferidas pelos tribunais pode dar ensejo a uma justiça lotérica, privilegiando interesses pessoais ou contrariedades. Nesta situação,

“o que ocorre é justamente o inverso do que se prometeu: insegurança jurídica, instabilidade, perda de confiança dos jurisdicionados e um processo sem qualidade (ROQUE, 2013, p. 258) “.

Para evitar a loteria decisória, o Novo CPC traz importantes inovações quanto à fundamentação das decisões judiciais. Nos incisos V e VI, do § 1º do art. 489 do CPC/2015 está previsto que:

Art. 489. (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Conforme o inciso V, a aplicação do precedente, por analogia, a casos semelhantes, deve ser pautada pelos princípios e razões que fundamentam o julgado. A vinculação se opera aos fundamentos da decisão, os quais estão contidos na sua *ratio*, exigindo-se coerência, integridade e racionalidade do sistema jurídico.

Deveras, nem tudo que foi dito pelo juiz, em um julgado, irá vincular as cortes que se depararem com casos semelhantes. A vinculação limita-se ao que foi considerado necessário, pelo julgador antecedente, para se chegar a determinado resultado, e tudo o que for importante para o deslinde do caso forma a parte denominada, pelos britânicos, de *ratio decidendi*¹⁴, também batizada de *holding* pelos norte-americanos. (ALLEN, 1930).

Se a *ratio decidendi* é a regra ou princípio enunciado pelo juiz, em um determinado caso, que era necessário para a resolução da questão, o *obter dicta* (ou simplesmente *dictum*), por outro lado, enquadra-se naquelas considerações elaboradas pelo julgador, mas desnecessárias para justificar a decisão proferida. Logo, *obter dicta* é tudo que tenha sido dito sem que tenha servido para explicar ou justificar a conclusão do caso.

Para melhor compreender a técnica de vinculação aos precedentes, e para que estes não sejam aplicados de modo mecânico em qualquer tipo de decisão, se

¹⁴ “Todo julgamento de qualquer corte é autoritativo apenas na parte conhecida como *ratio decidendi*, a qual é de suma importância para a resolução da questão litigiosa. Por isso, para se identificar um precedente, é essencial que as cortes especifiquem os fatores que constituem a *ratio* de uma decisão.” (Tradução livre). (ALLEN, 1930, p. 155).

faz necessário identificar o coração do precedente (*ratio*), ou seja, aquilo que tem aptidão para vincular (MARINONI, 2010, p. 222)¹⁵, e separá-lo do que é meramente perfumaria (*obiter dicta*), sem força vinculante, mas apenas persuasiva.

Essa identificação e separação da *ratio decidendi*¹⁶ é essencial para que se possa concluir pela aplicação ou não de um precedente a um novo caso análogo. Primeiro, deve-se identificar os fundamentos que levaram o julgador a decidir de tal maneira. Destes fundamentos, extrai-se o princípio norteador do julgado e que irá vincular os casos posteriores. Depois, com um novo caso em mãos, verificam-se as circunstâncias fáticas e jurídicas (contexto), tanto do caso anterior como do posterior, para, finalmente, aplicar o princípio extraído do precedente, se as circunstâncias coincidirem, ou afastá-lo, se não houver coincidência.

Essa técnica de afastamento de um precedente por distinção entre as circunstâncias dos casos foi chamada, na tradição do *Common Law*, de *distinguishing* que, segundo Cruz e Tucci (2004, p.174): “é o método de confronto pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma”. É a ela que se refere o novo CPC, no inciso VI do art. 489, acima transcrito. A distinção também vem tratada expressamente nos artigos que se referem aos Recursos Extraordinário e Especial (art. 1.029, §2º), aos repetitivos (1037, § 9º) e ainda no agravo em RE e RESP (art. 1.042, § 1º) e embargos de divergência (art. 1.043, § 5º).

O mais importante nessa diferenciação é que haja motivação (art. 93, IX, CF). O dever de motivação das decisões judiciais deve ser respeitado, tanto na hora de aplicar o precedente, como na distinção para afastar o seu seguimento. É, pois, um importante meio de controle sobre a correta aplicação da jurisprudência pelos tribunais.

O *distinguishing* incrementa e fomenta a coerência do ordenamento jurídico, na medida em que submete a argumentação a uma série de regras e procedimentos

¹⁵ “No *Common Law*, há acordo em que a única parte do precedente que possui tal efeito é a *ratio decidendi*”. (MARINONI, 2010, p. 222).

¹⁶ Se, na tradição do *Common Law*, não se pudesse fazer essa distinção entre *ratio* e *dictum*, o poder dos juízes poderia ficar soterrado pelos precedentes, já que então todo o conteúdo da decisão – e não só aquela parte relativa aos fatos materiais e às razões destes – seria considerada relevante e vincularia as demais cortes ao seu completo e cego seguimento. Eis a lição de Frederick Schauer: “A corte vinculada precisa extrair do caso antecedente a norma vinculante nele estabelecida e o seu âmbito normativo. Essa extração não será possível se só forem levados em conta os fatos materiais do primeiro julgado, mas ela depende da análise das razões utilizadas pelo julgador, ou seja, depende de como o tribunal caracterizou os fatos do caso precedente.” (SCHAUER, 1994, p. 388).

que muitos contribuem com a racionalidade da prática jurídica. Por isso, é essencial para o bom andamento do novo processo civil que seus operadores estejam familiarizados com esta técnica, tanto na utilização dos precedentes, como na fundamentação de qualquer tipo de decisão judicial.

7 CONCLUSÕES

Fruto da aproximação entre o Common Law e o Civil Law, gerada com a constitucionalização dos direitos brasileiros, a doutrina da vinculação aos precedentes das cortes superiores passou, com a edição do Novo Código de Processo Civil de 2015, de tendência à realidade. O novo código fortaleceu a jurisprudência dos tribunais e serviu para atribuir poder normativo aos precedentes que vinculam os demais julgadores.

Porém, apesar das tentativas de se imprimir mais racionalidade e celeridade ao processo, o *novel* diploma processual não está imune a críticas e controvérsias. De fato, acusado de extrapolar os limites normativos próprios das Leis Ordinárias, parte da doutrina advoga a inconstitucionalidade dos dispositivos que tratam da vinculação aos precedentes. Não apenas isso, mas a própria adoção de conceitos jurídicos, extraídos de um outro sistema, como é o caso do Common Law, é vítima de indignações e incompreensões.

No intuito de aclarar e facilitar a aplicação do Código de 2015 na prática, o presente artigo debruçou-se sobre a cultura do Common Law e sobre os princípios que nortearam o legislador deste estatuto de 2015. Sem esgotar o tema, embora esclarecendo algumas questões, foi possível concluir que:

a) a necessidade, advinda do neoconstitucionalismo, de se conferir maior racionalidade às demandas repetitivas e de se atribuir ao judiciário maior responsabilidade na formação do direito, constituiu a principal causa de convergência entre o Civil Law brasileiro e o Common Law;

b) o efeito vinculante, no direito brasileiro, se opera sobre os motivos determinantes da decisão e objetiva a manutenção da autoridade das decisões dos Tribunais Superiores;

c) efeito vinculante não se confunde com eficácia *erga omnes* nem com a coisa julgada;

d) o precedente recebe tratamento destacado desde o Brasil Império, seja, na maioria das vezes, com força persuasiva, seja ainda, em hipóteses mais remotas, com força vinculante;

e) o Novo Código de Processo Civil positivou a possibilidade de expansão das decisões proferidas em casos concretos, fortalecendo a jurisprudência dos tribunais. Também inovou os mecanismos de “julgamento por massa”, ao prever a vinculação das decisões proferidas pelos tribunais superiores nos arts. 926, 927 e 489;

f) o novo código traz importantes inovações quanto à fundamentação das decisões judiciais, já que a vinculação se opera aos fundamentos da decisão, os quais estão contidos na sua *ratio*, exigindo-se coerência, integridade e racionalidade do sistema jurídico;

g) a *ratio decidendi* é a regra ou princípio enunciado pelo juiz, em um determinado caso, que era necessário para a resolução da questão, o *obiter dicta* enquadra-se naquelas considerações elaboradas pelo julgador, mas desnecessárias para justificar a decisão proferida;

h) a distinção ou *distinguishing* é o método de confronto pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma, podendo afastá-lo se as circunstâncias dos casos não coincidirem;

i) O dever de motivação das decisões judiciais deve ser respeitado, tanto na hora de aplicar o precedente, como na distinção para afastar o seu seguimento. É, pois, um importante meio de controle sobre a correta aplicação da jurisprudência pelos tribunais.

8 REFERÊNCIAS

ALLEN, Carleton Kemp. **Law in the Making**. 2. ed. University of Michigan: Clarendon Press, 1930.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (o Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)** I. Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 09, março/abril/maio 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>>. Acesso em: 18 mar. 2012.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1993.

CARBONELL, Miguel. Neoconstitucionalismo: elementos para uma definición. In: MOREIRA, Eduardo Ribeiro; PUGLIESI, Marcio (Coords). **20 anos da Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Precedente judicial como fonte do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Eficácia do precedente judicial na história do direito brasileiro**. Revista do Advogado, ano 24, n. 78, setembro de 2004.

DIAS, João Luís Fischer. **O efeito vinculante**: dos precedentes jurisprudenciais: das súmulas dos Tribunais. São Paulo: IOB Thomson, 2004.

FACCHINI NETO, Eugênio. 'E o Juiz não é só de Direito...' (ou 'A Função Jurisdicional e a Subjetividade'). In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. (Org.). **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica**. 3. ed., revista, atualizada e ampliada. Campinas: Millennium, 2010, v. 01, p. 263-274.

LEAL, Roger Stiefelmann. **Do efeito vinculante**: sua legitimação e aplicação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LEAL, Victor Nunes. Atualidade do Supremo Tribunal Federal. **Revista Forense**, v. 61, n. 208, p. 15-18, out./dez., 1964.

LENZA, Pedro. Reclamação constitucional: Inconstitucionalidades no Novo CPC/2015. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. São Paulo, 13 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-13/pedro-lenza-inconstitucionalidades-reclamacao-cpc>>. Acesso em: 19 nov. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARRYMAN, John Henry. PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **A Tradição da Civil Law: Uma Introdução aos Sistemas Jurídicos da Europa e da América Latina**. Tradução de Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

MENDES, Gilmar. O efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal nos processos de controle abstrato de normas. **Revista Jurídica Virtual**. Brasília, DF, v. 1, n. 4, ago. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_04/efeito_vinculante>. Acesso em: 24 jul. 2007.

NOBRE JÚNIOR, Edílson Pereira. O Direito Processual Brasileiro e o Efeito Vinculante das Decisões dos Tribunais Superiores. **Revista dos Tribunais**. V. 785. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar/2001, p. 58.

PORTO, Sergio Gilberto. Sobre a common law, civil law e o precedente judicial. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Sergio%20Porto-formatado.pdf>>. Acesso em 10 out. 2010.

ROQUE, André Vasconcelos. Dever de Motivação das Decisões Judiciais e Controle da Jurisprudência no Novo CPC. In: FREIRE, Alexandre, *et. al* (Org.). **Novas Tendências do Processo Civil: Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2013.

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil**: riscos e possibilidades. Filosofia e Teoria Constitucional Contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SCHAUER, Frederick. Precedent. In: ARNHEIM, Michael. (Org.) **Common Law**. New York: New York University Press, 1994.

SILVA, Celso de Albuquerque. **Do efeito Vinculante**: sua legitimação e aplicação. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante**. Curitiba: Juruá, 2006.

TARANTO, Caio Márcio Guterres. **Precedente judicial: autoridade e aplicação na jurisdição constitucional.** São Paulo: Forense, 2010.

TESHEINER, José Maria. Inconstitucionalidades gritantes no artigo 927 do novo CPC. **Revista Páginas de Direito.** Porto Alegre, ano 15, nº 1276, 29 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/317-artigos-set-2015/7376-inconstitucionalidades-gritantes-no-artigo-927-do-novo-cpc>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.